

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Terça-Feira, 02 de julho de 2019 - Edição nº 122/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento (Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falção Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

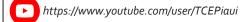
TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 01 de julho de 2019 Publicação: Terça-feira, 02 de julho de 2019. (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	30

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ









Atos da Presidência

PORTARIA Nº 445/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Convocar o Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para substituir o Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, no período de 16 a 25/07/2019, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de férias, conforme Portaria nº 420/19 (Processo TC/011196/2019), com base no art. 88, § 5º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 8º da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de julho de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA Presidente do TCE/PI Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo "Piauí na Ponta do Lápis" e exerça sua cidadania. Selecione o seu perfil para acessar: CIDADÃO **GESTOR** www.facebook.com/tce.pi.gov.br Disponível para Android e IOS https://www.youtube.com/user/TCEPiaui #napontadolápis **(**86)3215-3985/3987 Tce_pi www.tcepi.gov.br

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/013363/2018.

ACÓRDÃO N.º 1.017/2019

DECISÃO: Nº 287/2019.

ASSUNTO: DENUNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI REFERENTE A POSSÍVEIS CONTRATAÇÕES IRREGULARES DE SERVIDORES PELA PREFEITURA.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: CARMELITA DE CASTRO SILVA – PREFEITA MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DENUNCIA. PESSOAL.

CONTRATAÇÕES IRREGULARES DE

SERVIDORES PELA PREFEITURA SEM

AMPARO LEGAL.

Nomeação de servidores para diversos cargos da estrutura do município, sem a observância legal da realização de concurso público, em afronta ao art. 37, II da CF/88.

Sumário: Denuncia - Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato/PI, exercício 2018. Conhecimento e procedência da denuncia. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 14, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/09 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Carmelita de Castro Silva (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 5.000 (cinco mil) UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela determinação legal à gestora do município de São Raimundo Nonato-PI, Sra. Carmelita de Castro Silva, para que comprove a este Tribunal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a abertura de concurso público para substituição dos prestadores temporários de serviços, comprovando ainda a existência de vagas criadas por lei municipal, sob pena de aplicação de multa e de comunicação ao Ministério Público Estadual para uma possível ação de improbidade administrativa.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 22, em Teresina, 25 de junho de 2019.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator

PROCESSO: TC/003056/2016.

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO:

Considerando erro formal no TC 003056/2016 (acórdão nº 926/2019), determino seja desconsiderada a peça eletrônica nº 75. Ademais informo a inserção do novo acórdão devidamente retificado que se encontra registrado eletronicamente sob o nº 77.

ACÓRDÃO N.º 926/2019

DECISÃO: Nº 203/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA (EXERCÍCIO 2016)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ESDRAS AVELINO FILHO.

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS).

RELATOR: RELATOR CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES SEM O RESPECTIVO PROCESSO LICITATÓRIO. PESSOAL. DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO SEM PRÉVIO EMPENHO.

Não foi constatado a reunião dos requisitos autorizadores da contratação direta, art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Necessidade de reabastecimento em razão do grande percurso a ser percorrido;

Constatou-se ausência de empenhamento prévio na complementação da folha de pagamento do mês de dezembro/2016.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Santa Filomena, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Divergência entre o SAGRES Contábil e a análise técnica; Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público; Pagamento de despesas de exercícios anteriores com recursos do FUNDEB 60%; Contratação irregular de professores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 30, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 52, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/28 da peça 58, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/24 da peça 65, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Esdras Avelino Filho, no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao

Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 04 de junho de 2019.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator

PROCESSO: TC/013371/2016 - REPRESENTAÇÃO.

Considerando erro formal no processo (acórdão nº 927/2019), determino seja desconsiderada a peça eletrônica nº 72. Ademais informo a inserção do novo acórdão devidamente retificado que se encontra registrado eletronicamente sob o nº 78.

ACÓRDÃO N.º 927/2019

DECISÃO: Nº 203/2019.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ESDRAS AVELINO FILHO.

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA (OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS).

RELATOR: RELATOR CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

A ausência de portal da transparência, além de contrariar a Lei nº 12.527/2011, lanha o Princípio Constitucional da Publicidade contido no art. 37, caput, da CRFB/88.

SUMÁRIO: Representação. Conhecimento. Procedência... Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), conforme peça 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 30 do processo TC/003056/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 52 do processo TC/003056/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 14 do processo TC/013371/2016 e às fls. 01/28 da peça 58 do processo TC/003056/2016, a sustentação oral da Advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/24 da peça 65 do processo TC/003056/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação, e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão do descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 5°, XXXIII, da CF/88, c/c art. 3°, II da Lei nº 12.527/2011).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 19, em Teresina, 04 de junho de 2019.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator PROCESSO: TC/001842/2017

ACÓRDÃO Nº 918/2019

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO- ACÓRDÃO Nº 1.393-A/2017 (ACÓRDÃO Nº 1.928/2015-TC/03017/2013- PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA ESTADUAL DAS CIDADES, EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES

RESPONSÁVEL: NUNO KAUÊ DOS SANTOS BERNARDES BEZERRA (CONTROLADOR DO ESTADO)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

O não atendimento pelo gestor, no prazo fixado, de diligência ou determinação do Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa.

SUMÁRIO: Acompanhamento de cumprimento de decisão (Acórdão nº 1.393-A/2017). Determinações aos gestores da Secretaria Estadual de Administração e Previdência e Controladoria Geral do Estado, exercício 2019. Decisão Unânime. Aplicação de multa no valor de 2.000 UFR/PI ao gestor da SEAD, exercício de 2017. Aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI aos demais gestores dos órgãos estaduais, exercício 2017. Maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Acompanhamento de Decisão decorrente da Prestação de Contas da Secretaria Estadual das Cidades, exercício 2013, considerando o Acórdão nº 1.393-A/2017 (peça nº 22), o relatório da V Divisão Técnica/DFAE (peça nº 243), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 246), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade,

divergindo do parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 252), pela determinação para que os atuais gestores da Secretaria Estadual de Administração e Previdência e da Controladoria Geral do Estado do Piauí, exercício 2019, tomem as medidas necessárias à realização do controle de gastos com as contratações temporárias, contratação de terceirização de mão de obra, especialmente, quanto às atividades finalísticas, independentemente da utilização de sistema, sob pena de aplicação de multa quando do julgamento da prestação de contas dos referidos órgãos; b) pela determinação aos responsáveis da Secretaria Estadual de Administração e Previdência e da Controladoria Geral do Estado do Piauí, exercício 2019, para que promovam a abertura dos processos administrativos, para apuração dos casos de contratações irregulares/ilegais constatados, sob pena de nulidade do contrato, além da responsabilidade civil, penal e administrativa da autoridade contratante, nos termos do artigo 7º, da Lei Complementar Estadual nº 28/03, devendo, no prazo de 90 dias, prestar informações a esta Corte de Contas acerca de tais processos, sob pena de aplicação de multa; c) que seja dada ciência à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, para que inclua no seu planejamento de fiscalização os termos desta decisão e tome as medidas que entender cabíveis.

Decidiu, ainda, o Plenário, por maioria, com o voto de minerva do Presidente, pela aplicação de multa, no valor de 2.000 UFR/PI, ao gestor da Secretaria Estadual de Administração e Previdência, exercício 2017, Sr. Francisco José Alves da Silva, com fulcro no artigo 206, inciso IV do Regimento Interno desta Corte Contas, pelo não atendimento de determinação deste TCE, e multa no valor de 500 UFR/PI, individualmente aplicada a cada um dos gestores dos órgãos estaduais, no exercício de 2017, abaixo listados, que não inseriram no Sistema de Monitoramento e Ações Estratégicas (SIMO) e portal da transparência as informações referentes aos contratos temporários, terceirizações e demais contratados, conforme relatório da DFAE de peça nº 243, descumprindo determinações desta Corte:

- 1. José Ribamar Noleto de Santana, gestor da Secretaria Estadual de Assistência Social e Cidadania (SASC);
- 2. Fábio Nunes Novo, gestor da Secretaria de Estadual de Cultura;
- 3. Hélio Isaias, gestor da Secretaria Estadual de Defesa Civil;
- 4. Janaína Marques, gestora da Secretaria de Estado da Infraestrutura (Seinfra);
- 5. Daniel Carvalho Oliveira Valente, gestor da Secretaria de Estado de Justiça;
- 6. Florentino Alves Veras Neto, gestor da Secretaria de Estado da Saúde (Sesapi);
- 7. Fábio Abreu Costa, gestor da Secretaria de Estado da Segurança Piauí;
- 8. Fábio Mendonça Xavier de Oliveira, gestor da Secretaria de Estado das Cidades;
- 9. Luís Coelho, gestor da Secretaria de Estado de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis;
- 10. Francisco Lima, gestor da Secretaria do Desenvolvimento Rural (SDR);
- 11. Merlong Solano Nogueira, gestor da Secretaria de Estado de Governo;

- Luiz Henrique Sousa de Carvalho, gestor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Semar);
 - 13. Antonio Rodrigues de Sousa Neto, gestor da Secretaria de Estado do Planejamento (Seplan);
 - 14. Gessivaldo Isaías, gestor da Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo (SETRE);
 - 15. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, gestor da Secretaria de Estado do Turismo (SETUR);
- 16. Mauro Eduardo Cardoso e Silva, gestor da Secretaria Estadual para Inclusão da Pessoa com Deficiência (SEID);
 - 17. Vicente Gomes da Silva, gestor da Coordenadoria da Juventude;
 - 18. João Rodrigues Filho, gestor da Coordenadoria de Comunicação Social;
 - 19. Simone Pereira de Farias Araújo, gestora da Coordenadoria de Desenvolvimento Social e Lazer;
 - 20. Sâmio Falcão Mendes, gestor da Coordenadoria de Enfrentamento às Drogas;
 - 21. Benedito de Carvalho Sá, gestor da Coordenadoria de Fomento à Irrigação;
 - 22. Gilberto Gomes de Medeiros, gestor da Coordenadoria de Fomento ao Saneamento Rural;
- 23. Marcos Vinícius Cunha Dias, gestor da Coordenadoria do Programa de Modernização e Qualificação de Empreendimentos Públicos;
- 24. Mário Ângelo de Meneses Sousa, gestor da Coordenadoria do Programa de Educação por meio de Mediacão Tecnológica;
 - 25. Luiz Gonzaga Paes Landim, gestor da Coordenadoria do Agronegócio e dos Cerrados;
 - 26. Avelar de Castro Ferreira, gestor da Coordenadoria do Programa de Tecnologia e Inovação;
 - 27. Leonardo Sobral Santos, gestor da Coordenadoria de Combate à Pobreza Rural;
- 28. Marllos Rossano Ribeiro Gonçalves de Sampaio, gestor da Coordenadoria do Programa Mais Vida com Cidadania para o Idoso;
 - 29. Stanley Freire Costa e Silva, gestor da Coordenadoria de Apoio à Psicultura;
 - 30. Haldaci Regina da Silva, gestora da Coordenadoria Estadual de Políticas para Mulheres (CEPM-PI);
 - 31. Carlos Frederico Macêdo Mendes, comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí;
 - 32. Riedel Batista dos Santos Reinaldo, gestor da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí;
 - 33. Soraya de Carvalho Castelo Branco Soares, gestora da Ouvidoria Geral do Estado;
 - 34. Plínio Clerton Filho, gestor da Procuradoria Geral do Estado;

- 35. Pedro Calisto de Oliveira, gestor da Superintendência de Articulação da Gestão Governamental;
- 36. Raimunda Núbia Lopes da Silva, gestora da Superintendência de Relações Sociais;
- 37. Roberto John Gonçalves da Silva, gestor da Superintendência de Representação do Estado em Brasília;
- 38. Daniele Amorim Aita, gestora do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (IASPI);
- 39. Marcos Vinícius do Amaral Oliveira, gestor do Instituto de Assistência Técnica de Extensão Rural (EMATER-PI);
 - 40. Geraldo Magela Barros Aguiar, gestor do Instituto de Desenvolvimento do Piauí (IDEPI);
 - 41. Maycon Danylo Araújo Monteiro, gestor do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí (IMEPI);
 - 42. Herbert Buenos Aires de Carvalho, gestor do Instituto de Terras do Piauí (INTERPI);
 - 43. Gildete Milú da Silva Sousa, gestora do Instituto Superior de Educação Antonino Freire (ISEAF);
 - 44. Humberto Coelho Silva, gestor da Fundação Antares-Rádio e Tv Educativa;
- 45. Antônio José Castelo Branco Medeiros, gestor da Superintendência da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais (CEPRO-PI);
- 46. Pablo Dantas de Moura Santos, gestor da Fundação Estadual Piauiense de Serviços Hospitalares (Fepiserh);
 - 47. Bernildo Duarte Val, gestor da Agência de Defesa Agropecuária (Adapi);
- 48. Gilvana Nobre Rodrigues Gayoso Freitas, gestora da Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí (ADH);
 - 49. Antônio Cezar Cruz Fortes, gestor da Agência de Fomento e Desenvolvimento do Piauí;
 - 50. Avelyno Medeiros da Silva Filho, gestor da Agência de Tecnologia da Informação do Piauí (ATI);
 - 51. José Dias de Castro Neto, gestor do Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí (DER-PI);
 - 52. Maria Alzenir Porto da Costa, gestora da Junta Comercial do Estado do Piauí (JUCEPI);
 - 53. Paulo Cézar Noleto de Santana, gestor da Central de Abastecimento do Piauí S/A (CEAPI);
 - 54. Evaldo Freitas Lira, gestor da Companhia de Gás do Piauí (Gaspisa);
- 55. Emanuel do Bonfim Veloso Filho, gestor da Empresa de Águas e Esgotos do Piauí S/A (AGESPISA);

56. José Ricardo Pontes Borges, gestor da Empresa de Gestão de Recursos do Estado (Emgerpi).

Vencidos os Cons. Substitutos Alisson Felipe de Araújo e Delano Carneiro da Cunha Câmara que votaram pela aplicação das citadas multas nos valores de 3.000 UFR/PI e 750 UFR/PI, que podem passar a 2.000 UFR/PI e 500 UFR/PI respectivamente, em caso de recolhimento integral ou parcelamento em 5 (cinco) dias da data de publicação do Acórdão.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica).

Não houve substituto na Sessão designado para o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017, em Teresina, 30 de maio de 2019.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente) Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa L. Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/002139/2019

ACÓRDÃO Nº 983/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

MUNICÍPIO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONCALO DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO DE 2018,

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO:RICARDO RIBEIRO BARROS (PRESIDENTE DA CÂMARA)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA GESTÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

O envio intempestivo da documentação relativa à prestação de contas mensal é falha grave, pois compromete a realização das atribuições constitucionalmente conferidas aos Tribunais de Contas.

Sumário: Representação cumulada com medida cautelar referente a irregularidades na Administração – Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, exercício financeiro de 2018. Pedido de Bloqueio de Contas. Envio da documentação da prestação de contas em atraso. Inobservância do art. 70, parágrafo único da CRFB/88. Procedência. Apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 16), o voto da Relatora (Peça 21), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da relatora, pela procedência da Representação.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, pela não aplicação de multa, que será aplicada quando da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, exercício de 2018, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, pelo apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, exercício financeiro de 2018, para que repercuta em sua análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação do processo) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 018, em Teresina, 12 de junho de 2019.

(Assinado digitalmente) Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/002058/2019

ACÓRDÃO Nº 986/2019

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.858/18 (PRESTAÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.858/18 (PRESTAÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.858/18 (PRESTAÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO DE RECONSIDERA DE RECONSIDE

DE CONTAS DE FLORES DO PIAUÍ- TC/005288/2015)

ÓRGÃO: FUNDEB DE FLORES DO PIAUÍ-EXERCÍCIO DE 2015

RECORRENTE: MADAÍ ANTUNES RIBEIRO COSTA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADA: NOEME MARQUES DA SILVA OAB/PI Nº 12.808

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE GASTOS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. AUSENCIA DE LICITAÇÃO. RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA.

Quando os argumentos apresentados pelo recorrente não sanam as falhas que ensejaram o julgamento de irregularidade, a decisão recorrida deve ser mantida.

Sumário. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 1.858/18, referente às contas de Gestão do Fundeb da P. M. de Flores do Piauí – Exercício 2015. Conhecimento. Improvimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto

pela gestora do FUNDEB de Flores do Piauí, exercício 2015, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 9), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo improvimento, mantendo-se, na íntegra o Acórdão nº 1.858/2018, considerando que os argumentos apresentados não sanaram as falhas que ensejaram o julgamento de irregularidade das contas do FUNDEB do Município de Flores do Piauí, exercício de 2015, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 17).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador -Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 019, em Teresina, 13 de junho de 2019.

(Assinado digitalmente) Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/002180/2019

ACÓRDÃO Nº 988/2019

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.534/2018 - PROCESSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.534/2018 - PROCESSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.534/2018 - PROCESSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.534/2018 - PROCESSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.534/2018 - PROCESSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.534/2018 - PROCESSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.534/2018 - PROCESSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.534/2018 - PROCESSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.534/2018 - PROCESSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.534/2018 - PROCESSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.534/2018 - PROCESSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.534/2018 - PROCESSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.534/2018 - PROCESSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.534/2018 - PROCESSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.534/2018 - PROCESSO DE RECONSIDERA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.534/2018 - PROCESSO DE RECONSIDERA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.534/2018 - PROCESSO DE RECONSIDERA EM FACE DO ACÓRDÃO DE RECONSIDERA EM FACE DO ACÓRDA EM FACE

DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - TC/003050/2016

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIACHO FRIO - EXERCÍCIO DE 2016

RECORRENTE: CENISMAR OLIVEIRA MASCARENHAS

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA OAB/PI Nº 4.521

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO.

Na hipótese de o recorrente trazer elementos novos favoráveis em sede recursal, o Acórdão recorrido é passível de modificação.

Sumário. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 1.534/18, referente às contas de Gestão do FMS da P. M. de Riacho Frio – Exercício 2016. Atendimento dos pressupostos. Conhecimento. Análise de mérito: Provimento. Modificação da decisão recorrida para julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela gestora do FMS de Racho Frio, exercício 2016, considerando a análise da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), a sustentação oral do advogado Francisco de Assis Alves de Neiva - OAB/PI nº 4.521, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo provimento, para, à unanimidade, modificar o conteúdo do Acórdão recorrido de nº 1534/2018, para que as contas do FMS de Riacho Frio, referente ao exercício de 2016, sejam julgadas regulares com ressalvas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 21), e, por maioria, reduzir a multa aplicada para 300 UFRs-PI, nos termos do voto verbal do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vencidos, quando à multa, a Relatora, Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e o Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votaram pela manutenção da multa aplicada de 600 UFRs-PI

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

 $Transcreva-se, publique-se\ e\ cumpra-se.$

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 13 de junho de 2019.

(Assinado digitalmente) Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

(PROCESSO: TC/005272/2019)

ACÓRDÃO Nº 989/2019

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO PROC. TC/001144/2018

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, EXERCÍCIO DE 2019

RECORRENTE: SUELY MARIA VIEIRA DE MELO LIMA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: ELISSANDRA CARDOSO FIRMO – OAB/PI Nº 6.256

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE DO ATO CONCESSÓRIO. ERRO NA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS.

A correção do ato concessório de aposentadoria do servidor em que foi identificado erro na composição dos proventos enseja seu registro.

Sumário: Pedido de Reexame – Fundação Piauí Previdência, Exercício Financeiro 2019. Provimento. Legalidade do Ato Concessório. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame em sede de Aposentadoria interposto pela servidora, Sr.ª Suely Maria Vieira de Melo Lima, considerando a informação da DFAP (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11) e o mais que dos autos contam, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo conhecimento do Pedido de Reexame e, no mérito, pelo provimento, modificando-se a decisão recorrida para julgar legal o ato concessório de aposentadoria da servidora, autorizando seu registro, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 15).

Presentes Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kléber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons. a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por

motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Luciano Nunes Santos

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador- Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 019, em Teresina, de 13 de junho de 2019.

(Assinado digitalmente) Conselheira Waltânia Maria Nogueira de S Leal Alvarenga - Relatora

(PROCESSO: TC/005422/2015

ACÓRDÃO Nº 1.012/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO PIAUÍ GESTOR: EDGAR CASTELO BRANCO (01/01 – 31/12/2015)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO CAMPELO (OAB/PI Nº 7.332)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. PAGAMENTO DE GRFATIFICAÇÃO A POLICIAIS SEM CONVÊNIO COM A SSP. PAGAMENTO DE JUROS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DO INSS. FINALIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE LICITAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

1. A ausência de licitação para realização de despesas de elevada monta é falha grave.

2. O pagamento de multa, juros e demais encargos de natureza compensatória em virtude do recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias, caracteriza dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

SUMÁRIO: Contas de Gestão da P. M. de Santa Rosa do Piauí- Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa ao responsável no valor de 2.000 UFR-PI. Imputação de débito no valor de R\$ 26356,00. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (peça nº 17), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peça nº 43), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 45), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332), o voto da Relatora (peça nº 50) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão do Chefe do Executivo de Santa Rosa do Piauí, exercício 2015, com fundamento no artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 50), em razão das seguintes falhas: a) Despesas realizadas sem os procedimentos licitatórios: Serviços contábeis (R\$ 104.500,00); Serviços de consultoria (R\$ 28.958,70) e Serviços de limpeza pública (R\$ 297.417,36); b) Fracionamento de despesas com: aquisição de combustíveis (R\$ 185.317,69); serviços advocatícios (R\$ 72.600,00) e serviços de transportes e fretes (R\$ 43.222,89); c) Pagamento de gratificação a policiais militares sem convênio entre o município e a Secretaria de Segurança Pública do Estado; d) Pagamento de juros por atraso no recolhimento de INSS e outras obrigações (R\$ 26.356,00); e) Descumprimento do prazo para finalização de licitações no sistema Licitações Web, conforme a Resolução TCE/PI nº 09/2014; f) Processo TC/010445/2015: denúncia julgada parcialmente procedente, em razão da comprovação de pagamento irregular de pensão vitalícia, de acúmulo de cargos da professora da rede estadual e secretária municipal de educação pela Sr.ª Telma Pinheiro e nepotismo devido ao exercício de cargos pelos irmãos do prefeito.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, incisos I, VII e VIII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de multa ao Sr. Edgar Castelo Branco, no valor correspondente a 2.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos

fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 50).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pela imputação de débito ao gestor, Sr. Edgar Castelo Branco, no valor de R\$ 26.356,00, em razão do pagamento de juros relativo a atrasos no recolhimento do INSS e outras obrigações, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 50).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pela notificação da Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisões para verificar o cumprimento do Acórdão nº 2.543/2016, exarado nos autos da Representação TC/010445/2015, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 50).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado pela Presidência do TCE para compor o quórum da Segunda Câmara e em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019, de 19 de junho de 2019.

(Assinado digitalmente) Cons. ^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/005422/2015

ACÓRDÃO Nº 1.013/2019

ASSUNTO: CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

DO MAGISTÉRIO (FUNDEB) - EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO PIAUÍ

GESTORA: MARIA TELMA TENÓRIO PINHEIRO (01/01 – 31/12/2015)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO CAMPELO (OAB/PI Nº 7.332)

EMENTA: CONTAS DO FUNDEB. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO SEM ATENDIMENTO ÀS NORMAS LEGAIS. PAGAMENTO DE JUROS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DO INSS.

A ausência de falhas graves enseja o julgamento de regularidade com ressalvas.

SUMÁRIO: Contas do Fundeb de Santa Rosa do Piauí- Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa à responsável no valor de 1.000 UFR-PI. Imputação de débito no valor de R\$ 2.706,99. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça nº 17), o contraditório – II DFAM (Peça nº 43), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 45), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB-PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça nº 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FUNDEB de Santa Rosa do Piauí, exercício financeiro 2015, com esteio no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: a) Fracionamento de despesas: aquisição de combustíveis (R\$ 136.282,60); serviço de transporte de alunos (R\$ 148.526,79); b) Contratação de professores por tempo determinado sem atendimento às normas legais; c) Pagamento de juros por atraso no recolhimento de INSS (R\$ 2.706,99).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de multa à Sr.ª Maria Telma Tenório Pinheiro, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 50).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pela imputação de débito à gestora, Sr.ª Maria Telma Tenório Pinheiro, no valor de R\$ 2.706,99, em razão do pagamento de juros relativo a atrasos no recolhimento do INSS, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 50).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado pela Presidência do TCE para compor o quórum da Segunda Câmara e em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019, de 19 de junho de 2019.

(Assinado digitalmente) Cons. ^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/005422/2015

ACÓRDÃO Nº 1.014/2019

ASSUNTO: CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) - EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO PIAUÍ

GESTORA: JAMILA RAIANE TENÓRIO PINHEIRO (01/01 – 31/12/2015)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO CAMPELO (OAB/PI Nº 7.332)

EMENTA: CONTAS DO FMS. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. PAGAMENTO DE JUROS POR ATRASO NO RECOLHIMENTO DO INSS.

A ausência de falhas graves enseja o julgamento de regularidade com ressalvas.

SUMÁRIO: Contas do Fms de Santa Rosa do Piauí- Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa à responsável no valor de 1.000 UFR-

PI. Imputação de débito no valor de R\$ 3.569,09. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça nº 17), o contraditório – II DFAM (Peça nº 43), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 45), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB-PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça nº 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FUNDEB de Santa Rosa do Piauí, exercício financeiro 2015, com esteio no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: a) Fragmentação de despesas com: aquisição de combustíveis (R\$ 114.439,38) e serviço de consultas e exames (R\$ 46.600,00); b) Pagamento de juros por atraso no recolhimento de INSS (R\$ 3.569,09).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de multa à Sr.ª Jamila Raiane Tenório Pinheiro, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 50).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pela imputação de débito à gestora, Sr.ª Jamila Raiane Tenório Pinheiro, no valor de R\$ 3.569,09, em razão do pagamento de juros relativo a atrasos no recolhimento do INSS, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 50).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado pela Presidência do TCE para compor o quórum da Segunda Câmara e em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019, de 19 de junho de 2019.

(Assinado digitalmente) Cons. ^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora (PROCESSO: TC/005422/2015)

ACÓRDÃO Nº 1.015/2019

ASSUNTO: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO PIAUÍ

GESTOR: RAIMUNDO DE FREITAS LIMA NETO (01/01 - 31/12/2015)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO SEM NORMA LEGAL.

A ausência de falhas graves enseja o julgamento de regularidade com ressalvas.

SUMÁRIO: Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Piauí- Exercício Financeiro de 2015. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. Aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFR-PI. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (peça nº 17), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peça nº 43), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 45), o voto da Relatora (peça nº 50) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Piauí, exercício de 2015, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 50), em razão das seguintes falhas: a) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal, nos meses de abril (11 dias), maio (2 dias) e dezembro (1dia); b) Variação no subsídio dos vereadores sem respaldo legal: 9,24%.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, incisos I e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos II e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de multa ao Sr. Raimundo de Freitas Lima Neto, no valor correspondente a 500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta

decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado pela Presidência do TCE para compor o quórum da Segunda Câmara e em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019, de 19 de junho de 2019.

(Assinado digitalmente) Cons. ^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/0155137/2017

ACÓRDÃO Nº 1.016/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MATIAS OLIMPIO, EXERCÍCIO DE 2017.

DENUNCIANTE: A. P. DA SILVA FILHO – ME (REPRESENTANTE: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

FILHO).

DENUNCIADOS: EDÍSIO ALVES MAIA - PREFEITO MUNICIPAL E RUBENS SOARES PEREIRA

(PREGOEIRO)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

A impossibilidade de análise dos fatos alegados em razão da ausência de provas capazes de comprovar sua veracidade enseja o arquivamento da denúncia. SUMÁRIO: Denúncia – Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, exercício 2017. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça nº 23), considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 25), o voto da Relatora (Peça nº 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo arquivamento dos presentes autos, com fundamento no artigo 236-A c/c artigo 246, inciso XI e artigo 402, inciso I, todos do Regimento Interno do TCE/PI, diante da impossibilidade de analisar os fatos alegados por ausência de elementos capazes de comprovar a veracidade da presente denúncia, nos termos e pelos fundamentos do voto da Relatora (Peça nº 30).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado pela Presidência do TCE, para compor o quórum da Segunda Câmara e em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de Licença-Prêmio - Portaria nº 306/19), Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara (Decisão Plenária nº 043/16, de 21/01/2016) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias, Portaria nº 268/19, alterada pela Portaria nº 370/19).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária nº 019 da Segunda Câmara, em Teresina, 19 de junho de 2019.

(Assinado digitalmente) Cons. ^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/024694/2017

ACÓRDÃO Nº 982/2019 ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE VILA NOVA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2017

DENUNCIANTES: ADENILDA ALDEIDE BENTO E LUIS ACELINO (VEREADORES)

DENUNCIADO: EDILSON EDMUNDO DE BRITO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

A não comprovação dos fatos apontados pelo denunciante ensejam a improcedência da denúncia.

SUMÁRIO: Denúncia – P. M. de Vila Nova do Piauí, exercício 2017. Possíveis irregularidades na Administração Municipal. Improcedência. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de supostas irregularidades em folhas de pagamento, considerando a informação Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peças nº 13 e 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22), a sustentação oral dos advogados Armando Ferraz Nunes - OAB/PI nº 14/77 e Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11.687, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, deixando de anuir com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 31), nos seguintes termos:

- a) Pela improcedência da denúncia em relação aos servidores: Arinaldo Antônio Leal, Núbia Josefa da Rocha, José de Brito, Edilson Edmundo de Brito, Antônio Tiago Leal, Mauro Leal Bento, Cícera Geovânia Silva Cardoso, Milena Valdinéia da Silva, Micaela de Brito Rocha, Samanda Sousa Barbosa Benevides, Adenildo Guerra Monteiro, Ubaldo Frutuoso da Silva, Gerônimo Manoel da Silva, Erasmo Navez da Rocha, Jesualdo Leal Silva e Thuanny Mikaella Conceição Silva;
- b) Pela não manifestação em relação ao servidor LOURIVAL JOÃO DOS SANTOS, ocupante do cargo comissionado de Diretor de Transporte no município de Vila Nova do Piauí, noticiado como locador de veículos para a Prefeitura Municipal, por meio da Empresa IDEAL SERVIÇOS DE LIMPEZA & CONSTRUÇÕES LTDA ME, tendo em vista que os fatos relacionados ao referido servidor já são objeto de análise no processo de denúncia TC/024693/2017;
- c) pela recomendação ao gestor da Prefeitura de Vilanova do Piauí, para que corrija as inconsistências verificadas pela DFAM no sistema SAGRES FOLHA, referentes ao cadastro de servidores, já que as informações prestadas no referido Sistema divergem das encontradas no Portal da Transparência do município.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente),

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (que não vota neste processo por não compor o quórum do início do julgamento por estar em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 291/19, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 018 de 12 de junho de 2019.

(Assinado digitalmente) Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

(PROCESSO: TC/005422/2015

PARECER PRÉVIO Nº 72/2019

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2015

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO PIAUÍ

GESTOR: EDGAR CASTELO BRANCO (01/01 - 31/12/2015)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO CAMPELI (OAB/PI Nº 7.332)

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM PUBLICAÇÃO DO DECRETO/PUBLICAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ENVIO INTEMPESTIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. NÃO ENVIO DE PEÇAS EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO Nº 09/2014.

Quando os índices constitucionais são devidamente

cumpridos e as falhas remanescentes não são graves não há como reprovar as contas.

SUMÁRIO: Contas de Governo do Município de Santa Rosa do Piauí- Exercício Financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas com esteio no artigo 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e artigo 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça nº 17), o contraditório – II DFAM (Peça nº 43), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 45), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB-PI nº 7.332), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça nº 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí, exercício financeiro 2015, com esteio no artigo 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: a) Abertura de créditos adicionais sem a publicação de decretos/ publicação extemporânea; b) Envio intempestivo da prestação de contas mensal nos meses de maio e dezembro; c) Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 09/2014.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara, convocado pela Presidência do TCE para compor o quórum da Segunda Câmara e em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 019, de 19 de junho de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons. ^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/012506/2017

ERRATA

Para inclusão da composição do quórum de votação, conforme observação da Primeira Câmara constante na Peça nº 28.

ACÓRDÃO Nº 866/19

DECISÃO Nº 281/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

DENUNCIANTE: CARLOS ANDRÉ MONTEIRO MOREIRA - SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA VIALIMPA LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA

DENUNCIADA: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA – PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 9.358) E OUTROS); UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456).

EMENTA: LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE DEVIDO À CONSTATAÇÃO DE EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NA LEI Nº 8.666/1993. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA PRESENTE DENÚNCIA.

Aplicação de Multa conforme art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Determinação para que o gestor exija apenas os documentos que constam nos arts. 27 a 33 da Lei de Licitações.

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de Guadalupe. Exercício de 2017. Aplicação de Multa, Determinação e Apensamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica da

Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora denunciada, Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação para que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Guadalupe-PI exija em editais de processos licitatórios da municipalidade apenas os documentos que constam nos arts. 27 a 33 da Lei de Licitações e para que cumpra os prazos para cadastramento de licitações previstos por este Tribunal de Contas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo apensamento do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do Município de Guadalupe-PI (exercício financeiro de 2017), para que repercuta na sua análise.

Compôs o quórum de votação o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, nos termos do art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 28 de maio de 2019.

(assinado digitalmente) Jackson Nobre Veras Conselheiro Substituto - Relator PROCESSO TC/021442/2017

ACÓRDÃO Nº 1003/2019

DECISÃO: Nº 733/19

ASSUNTO: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE APOSENTADORIA POR

PARTE DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA (SECRETÁRIO DA SEADPREV/PI)/ MARCOS

STEINER RODRIGUES MESQUITA (PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA)

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB Nº 5952) E OUTROS

EMENTA: DENUNCIA. TRANSPOSIÇÃO ILÍCITA DE CARGO

Aposentadoria em desacordo à Súmula nº 05 que dispõe do ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do supremo tribunal federal proferida na adi 837 MC/DF.

Sumário: Denúncia – Secretaria de Estado da Administração e Previdência. Exercício Financeiro 2017. Procedência Parcial. Envio de cópia da decisão proferida à DFAP. Envio da decisão proferida ao gestor da SEADPREV.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, após retorno de diligência nos termos da Decisão Nº 287/19 (peça nº 27), considerando a informação da DFAP (peça nº 19), o parecer do Ministério Público de

Contas (peça nº 20), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 35), nos termos seguintes: a) pela parcial procedência da Denúncia, para dar conhecimento ao responsável pela SEADPREV, o Sr. José Ricardo Pontes Borges, da posição do TCE a respeito da matéria, consignada na Súmula TCE/PI nº 05 e em diversos julgados; b) pelo envio de cópia da decisão proferida no processo à DFAP, para que tome conhecimento; c) pelo envio da decisão proferida nestes autos ao gestor da SEADPREV, órgão em que tramita o pedido de aposentadoria da servidora, para que tome ciência acerca do posicionamento desta Corte com relação ao caso ora analisado.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 13 de junho de 2019.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/005194/2015

PARECER PRÉVIO Nº 46/2019

DECISÃO: 214/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO P. M. DE AMARANTE - EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: LUIZ NETO ALVES DE SOUSA (PREFEITO)

ADVOGADO: LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA (OAB/PI Nº 15.653) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO:

FL. 15 DA PEÇA 59)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/017644/2015 – REPRESENTAÇÃO; TC/004250/2015 – REPRESENTAÇÃO; TC/001331/2015 – DENÚNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Embora remanesçam algumas ocorrências, as mesmas não se revestem de robustez que levem a uma reprovação. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas. Decisão unânime.

Síntese das ocorrências remanescentes: Atraso na remessa da prestação de contas mensal; Peças ausentes na prestação de contas mensal (Resolução TCE nº 09/2014); Peças ausentes na prestação de contas anual; Inconsistências no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 67, fls. 01/04 da peça 83 e fls. 01/02 da peça 88, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5 888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

PROCESSO TC/005194/2015

ACÓRDÃO Nº 609/2019

DECISÃO: 214/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: LUIZ NETO ALVES DE SOUSA (PREFEITO)

ADVOGADO: LUCAS RAFAEL DE ALENCAR MOTA SILVA (OAB/PI Nº 15.653) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS); LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: FL. 15 DA PEÇA 59)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/017644/2015 – REPRESENTAÇÃO; TC/004250/2015 – REPRESENTAÇÃO; TC/001331/2015 – DENÚNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. A existência de débitos expressivos junto a AGESPISA macula as contas em comento. Julgamento de irregularidade das contas, bem como pela aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese das ocorrências remanescentes: Débito com a AGESPISA no montante de R\$ 184.984,00; Não prestação de contas mensal do exercício de 2015, alusiva ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA e Documentação Web (peça 02) (Representação - TC/017644/2015); Contratação de empresa impedida de contratar com órgãos da administração (Representação - TC/004250/2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 67, fls. 01/04 da peça 83 e fls. 01/02 da peça 88, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Luiz Neto Alves

de Sousa, no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

PROCESSO TC/017644/2015

ACÓRDÃO Nº 610/2019

DECISÃO Nº 214/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PROCESSO TC/017644/2015 (APENSADA AO TC/005194/2015) REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS",

PETICIONANDO O BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS, EM VIRTUDE DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL, ALUSIVO AO SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA E DOCUMENTAÇÃO WEB DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI.

REPRESENTADO: LUIZ NETO ALVES DE SOUSA (PREFEITO).

ADVOGADO: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 15 DA PEÇA 59 DO PROCESSO TC/005194/2015).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL, PROCEDÊNCIA

Não envio a este Tribunal de Contas documentos

que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2015 (SAGRES-FOLHA), essenciais ao início da análise da prestação de contas daquele ente federativo. Falha parcialmente sanada, documentação enviada em atraso após o bloqueio das contas bancárias do ente.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Amarante— Exercício 2015. Representação. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 34 do processo TC/005194/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 65 do processo TC/005194/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/017644/2015 e às fls. 01/29 da peça 67, fls. 01/04 da peça 83 e fls. 01/02 da peça 88 do processo TC/005194/2015, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 91 do processo TC/005194/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/004250/2015

ACÓRDÃO Nº 611/2019 DECISÃO Nº 214/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PROCESSO TC/004250/2015 (APENSADA AO TC/005194/2015) REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA

PARS", INTERPOSTA COM O OBJETIVO DE SER DETERMINADA A IMEDIATA SUSTAÇÃO DOS PAGAMENTOS À EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA. POR PARTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI.

REPRESENTADO: LUIZ NETO ALVES DE SOUSA (PREFEITO).

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI N° 1.934) – (PROCURAÇÃO: EMPRESÁRIO/EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA. – FL. 08 DA PEÇA 19 DO PROCESSO TC/004250/2015); LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI N° 12.002) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 15 DA PEÇA 59 DO PROCESSO TC/005194/2015).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PROIBIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO PROCEDÊNCIA

Trata-se de Representação em face de contratação de empresa impedida de contratar com entes públicos, conforme decisão judicial transitada em julgado em 2014, na qual se verificou pagamentos por gêneros alimentícios no exercício de 2015 á referida empresa. No presente casos, observa-se que os valores questionados no montante de R\$ 41.494,96, não se mostram exorbitantes e também inexiste comprovação da não aplicação dos recursos na aquisição de gêneros alimentícios, entretanto, o fato persiste.

Sumário: Representação em face da gestão da P.M. de Amarante-Exercício 2015. Representação. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 65/2015, à fl. 01 da peça 04 do processo TC/004250/2015, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal — DFAM, à fl. 01 da peça 26 do processo TC/004250/2015, o relatório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal — DFAM, às fls. 01/40 da peça 34 do processo TC/005194/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal — DFAM, às fls. 01/21 da peça 65 do processo TC/005194/2015, as manifestações do Ministério

Público de Contas, à fl. 01 da peça 12 e fls. 01/09 da peça 22 do processo TC/004250/2015 e às fls. 01/29 da peça 67, fls. 01/04 da peça 83 e fls. 01/02 da peça 88 do processo TC/005194/2015, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 91 do processo TC/005194/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação, e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/005194/2015

ACÓRDÃO Nº 612/2019

DECISÃO: 214/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO GABINETE DO PREFEITO DA P. M. DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: LUIZ ROCHA SOBRINHO

ADVOGADO: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI N° 12.002) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/017644/2015 – REPRESENTAÇÃO; TC/004250/2015 – REPRESENTAÇÃO; TC/001331/2015 – DENÚNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO GABINETE DO PREFEITO DA P. M. DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. As justificativas apresentadas pela defesa não foram suficientes e satisfatórias para sanar a ocorrência, além de muito expressivos os valores envolvidos. Julgamento de irregularidade das contas bem como aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese das ocorrências remanescentes: Ausência da Licitação (realização de despesas com serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, no valor total de R\$ 677.850,00).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 67, fls. 01/04 da peça 83 e fls. 01/02 da peça 88, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Luiz Rocha Sobrinho, no valor correspondente a 800 UFR-PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

PROCESSO TC/005194/2015

ACÓRDÃO Nº 613/2019 DECISÃO: 214/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SECRETARIA DE ADMNISTRAÇÃO DA P. M. DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: AUGUSTO CÉSAR DA SILVA

ADVOGADO: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: FL. 18 PEÇA 59).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/017644/2015 – REPRESENTAÇÃO; TC/004250/2015 – REPRESENTAÇÃO; TC/001331/2015 – DENÚNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA P. M. DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Apesar de persistirem algumas ocorrências, elas não se possuem o condão para levar a uma desaprovação. Julgamento de regularidade com ressalvas, bem como aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese das ocorrências remanescentes: Irregularidades em Licitações e Contratos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 67, fls. 01/04 da peça 83 e fls. 01/02 da peça 88, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Augusto César da Silva, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

PROCESSO TC/005194/2015

ACÓRDÃO Nº 614/2019

DECISÃO: 214/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA DA P. M. DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: REGINALDO JOSÉ VILARINHO

ADVOGADO: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) - (PROCURAÇÃO: FL. 16 PEÇA 59).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/017644/2015 – REPRESENTAÇÃO; TC/004250/2015 – REPRESENTAÇÃO; TC/001331/2015 – DENÚNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA DA P. M. DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Apesar de persistirem algumas ocorrências, não possuem robustez para ensejar uma reprovação. Julgamento de regularidade com ressalvas, bem como aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese das ocorrências remanescentes: Irregularidades em Licitações e Contratos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da

peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 67, fls. 01/04 da peça 83 e fls. 01/02 da peça 88, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Reginaldo José Vilarinho, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

PROCESSO TC/005194/2015

ACÓRDÃO Nº 615/2019

DECISÃO: 214/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA P. M. DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: JOÃO LUIZ VIANA.

ADVOGADO: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI \mathbb{N}° 12.002) – (SEM PROCURAÇÃO NOS

AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/017644/2015 - REPRESENTAÇÃO; TC/004250/2015 -

REPRESENTAÇÃO; TC/001331/2015 - DENÚNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA P. M. DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Apesar de persistirem algumas ocorrências, estas não possuem robustez para ensejar uma reprovação. Julgamento de regularidade com ressalvas, bem como aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese das ocorrências remanescentes: Irregularidades em Licitações e Contratos, Fragmentação de despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 67, fls. 01/04 da peça 83 e fls. 01/02 da peça 88, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João Luiz Viana, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

PROCESSO TC/005194/2015

ACÓRDÃO Nº 616/2019

DECISÃO: 214/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DA P. M. DE

AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: VALDEREZ RIBEIRO DE SANTANA.

ADVOGADO: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) - (PROCURAÇÃO: FL. 17 DA PEÇA

59). RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/017644/2015 - REPRESENTAÇÃO; TC/004250/2015 -

REPRESENTAÇÃO; TC/001331/2015 - DENÚNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DA P. M. DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Apesar de persistirem algumas ocorrências, estas não possuem robustez para ensejar uma reprovação. Julgamento de regularidade com ressalvas, bem como aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese das ocorrências remanescentes: Irregularidades em procedimentos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 67, fls. 01/04 da peça 83 e fls. 01/02 da peça 88, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Valderez Ribeiro de Santana, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons.

Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

PROCESSO TC/005194/2015

ACÓRDÃO Nº 617/2019

DECISÃO: 214/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS DA P. M. DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: JOSÉ ORLANDO PINTO DE MOURA

ADVOGADO: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI N° 12.002) – (SEM PROCURAÇÃO NOS

AUTOS).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/017644/2015 – REPRESENTAÇÃO; TC/004250/2015 –

REPRESENTAÇÃO; TC/001331/2015 - DENÚNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS DA P. M. DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Apesar de persistirem algumas ocorrências, estas não possuem robustez para ensejar uma reprovação. Julgamento de regularidade com ressalvas, bem como aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese das ocorrências remanescentes: Irregularidades em procedimentos licitatórios; Fragmentação de despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da

peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 67, fls. 01/04 da peça 83 e fls. 01/02 da peça 88, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Orlando Pinto de Moura, no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

PROCESSO TC/005194/2015

ACÓRDÃO Nº 618/2019

DECISÃO: 214/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DA P. M. DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: JOSÉ ORLANDO PINTO DE MOURA

ADVOGADO: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI N° 12.002) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/017644/2015 – REPRESENTAÇÃO; TC/004250/2015 – REPRESENTAÇÃO; TC/001331/2015 – DENÚNCIA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DA P. M. DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Apesar de persistirem algumas ocorrências, estas não possuem robustez para ensejar uma reprovação. Julgamento de regularidade com ressalvas, bem como aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese das ocorrências remanescentes: Irregularidades em procedimentos licitatórios...

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 67, fls. 01/04 da peça 83 e fls. 01/02 da peça 88, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. José Orlando Pinto de Moura, no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

PROCESSO TC/005194/2015

ACÓRDÃO Nº 619/2019

DECISÃO: 214/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA P. M. DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: JOÃO LUIZ VIANA

ADVOGADO: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI N° 12.002) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/017644/2015 – REPRESENTAÇÃO; TC/004250/2015 – REPRESENTAÇÃO; TC/001331/2015 – DENÚNCIA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA P. M. DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Não se detectou falhas na gestão do FUNDEB. Julgamento de regularidade. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 67, fls. 01/04 da peça 83 e fls. 01/02 da peça 88, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que requereu o julgamento em consonância com o parecer ministerial, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

PROCESSO TC/005194/2015

ACÓRDÃO Nº 620/2019

DECISÃO: 214/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA P. M. DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: ÍTALO OSIRES MADEIRA MARTINS IBIAPINA QUEIROZ

ADVOGADO: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI N° 12.002) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/017644/2015 – REPRESENTAÇÃO; TC/004250/2015 – REPRESENTAÇÃO; TC/001331/2015 – DENÚNCIA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA P. M. DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Embora persistam algumas ocorrências, as mesmas não possuem robustez para ensejar uma reprovação. Julgamento de regularidade com ressalvas, bem como aplicação de multa. Decisão unânime

Síntese das ocorrências remanescentes: Irregularidades em procedimentos licitatórios; Fragmentação de despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 34, o contraditório

da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 67, fls. 01/04 da peça 83 e fls. 01/02 da peça 88, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Ítalo Osires Madeira Martins Ibiapina Queiroz, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

PROCESSO TC/005194/2015

ACÓRDÃO Nº 621/2019

DECISÃO: 214/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSITÊNCIA SOCIAL DA P. M.

DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: JOSINEIDE SOARES DE AMORIM

ADVOGADO: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI N° 12.002) – (PROCURAÇÃO: FL. 19 DA PEÇA

59).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/017644/2015 - REPRESENTAÇÃO; TC/004250/2015 -

REPRESENTAÇÃO; TC/001331/2015 - DENÚNCIA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA P. M. DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Embora persistam algumas ocorrências, as mesmas não possuem robustez para ensejar uma reprovação. Julgamento de regularidade com ressalvas, bem como aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese das ocorrências remanescentes: Irregularidades em procedimentos licitatórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 67, fls. 01/04 da peça 83 e fls. 01/02 da peça 88, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Josineide Soares de Amorim, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

PROCESSO TC/005194/2015

ACÓRDÃO Nº 622/2019

DECISÃO: 214/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA P. M. DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: JOSINEIDE SOARES DE AMORIM

ADVOGADO: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) – (PROCURAÇÃO: FL. 19 DA PEÇA 59).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/017644/2015 - REPRESENTAÇÃO; TC/004250/2015 -

REPRESENTAÇÃO; TC/001331/2015 - DENÚNCIA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DA P. M. DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Embora persistam algumas ocorrências, as mesmas não possuem robustez para ensejar uma reprovação. Julgamento de regularidade com ressalvas, sem aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese das ocorrências remanescentes: Fragmentação de despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 67, fls. 01/04 da peça 83 e fls. 01/02 da peça 88, a sustentação oral do Advogado Luís Vítor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Josineide Soares de Amorim.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

PROCESSO TC/005194/2015

ACÓRDÃO Nº 623/2019

DECISÃO: 214/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE - EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: ALDECI DOS SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO HABILITADO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/017644/2015 - REPRESENTAÇÃO; TC/004250/2015 -

REPRESENTAÇÃO; TC/001331/2015 - DENÚNCIA.

C. M. DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Embora persistam algumas ocorrências, as mesmas não possuem robustez para ensejar uma reprovação. Julgamento de regularidade com ressalvas, com aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese das ocorrências remanescentes: Atraso no envio da prestação de contas mensal (Resolução TCE 09/2014); Contratação de consultoria jurídica e de contabilidade por inexigibilidade (DENÚNCIA-TC/001331/2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 34, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 65, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 67, fls. 01/04 da peça 83 e fls. 01/02 da peça 88, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 91, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei

Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Aldeci dos Santos Azevedo, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/001331/2015

ACÓRDÃO Nº 624/2019

DECISÃO Nº 214/19

ASSUNTO: DENÚNCIA - PROCESSO TC/001331/2015 (APENSADA AO TC/005194/2015)

SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA

MUNICIPAL DE AMARANTE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

DENÚNCIA: AURÉLIO VILARINHO PRADO.

DENUNCIADO: ALDECI DOS SANTOS AZEVEDO.

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURIDICOS E DE CONTABILIDADE SEM LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA

1. Embora os serviços a que se pretendia executar se enquadrem como técnicos profissionais, as duas contratações não atendem aos outros dois requisitos para a configuração da inexigibilidade prevista no art. 25, II, da Lei 8.666/93, quais sejam, a notória especialização do prestador e natureza singular do serviço.

Sumário: Denúncia em face da gestão da C.M. de Amarante–Exercício 2015. Representação. Procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 34 do processo TC/005194/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 65 do processo TC/005194/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 67, fls. 01/04 da peça 83 e fls. 01/02 da peça 88 do processo TC/005194/2015, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/28 da peça 91 do processo TC/005194/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia, e, no mérito pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação legal ao gestor da Câmara Municipal para que adote providências no sentido de cumprir todos os requisitos previstos em lei antes de efetuar contratações pela via da inexigibilidade em procedimentos de licitação, abstendo-se de utilizar-se do expediente para a contratação de serviços advocatícios e contábeis rotineiros à atividade administrativa.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de abril de 2019.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - Relator

Decisões Monocráticas

(PROCESSO: TC/001541/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA ALICE MARTINS LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 205/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, concedida em favor de MARIA ALICE MARTINS LOPES, CPF n° 226.227.803-20, na condição de esposa, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. MANOEL DE ASSUNÇÃO LOPES, CPF n° 011.802.153-20, matrícula n° 005921, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe "II", Padrão "E" do quadro de pessoal da CEPRO, óbito ocorrido 04/04/2014.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 2.156/2017, de 13/11/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 2137, de 21/12/2017, concessiva do benefício de pensão por morte a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor de R\$ 1.379,21 (um mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), composto das seguintes parcelas: a) Vencimento (Lei nº 6.399/13), no valor de R\$ 1.077,32; b) Adicional por tempo de serviço (LC nº 13/94), no valor de R\$ 5,89; c) Vantagem Pessoal (LC nº 13/94 c/c LC nº 038/04), no valor de R\$ 200,00; d) VPNI- Gratificação Incorporada DAI 07 (LC nº 13/94 c/c CF/88), no valor de R\$ 96,00.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/009659/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇAO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROSÂNGÉLA MARIA MENDES DE ARAÚJO ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 207/2019 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ROSÂNGELA MARIA MENDES ARAÚJO, CPF nº 353.453.813-72, Matrícula nº 0752525, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe "SL", nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento nos art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 770/2018-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 21 de Março de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 66, de 10 de abril de 2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.536,98 (Três mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), compostos das seguintes parcelas:

DISCRI	MINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3°, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1° DA LEI N° 6.933/16	R\$3.455,08
Vantagens Remuneratórias	(Conforme Lei Complementar no 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART, 127 DA LC Nº 71/06	R\$81,90
	ENTOS A ATRIBUIR	R\$3.536,98

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 27 de junho de 2019.

(Assinado Digitalmente) Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

PROCESSO: TC/022324/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DA LUZ COELHO ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 206/19 - GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à Maria da Luz Coelho, matrícula nº 0768634, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe A, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no artigo 6º da EC nº 41/2003 e artigo 2º da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o beneficio pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.060/2018-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 23/07/2018, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 205, de 01/11/2018, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.846,54 - LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3°, anexo III e IV da Lei nº 7.081/17; b) Gratificação Adicional (R\$ 81,10 - art. 127 da Lei Complementar nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 2.927,64.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de junho de 2019.

(assinado digitalmente) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Conselheira Relatora

PROCESSO TC- Nº 012368/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO PINHO DE ARAUJO ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 171/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de MARIA DO SOCORRO PINHO DE ARAUJO, CPF nº 805.671.933-49, devido ao falecimento de seu companheiro, o ex-segurado ITAMAR OLIVEIRA DE CARVALHO, CPF nº 339.201.683-72, outrora ocupante do cargo de 1º Tenente, matrícula nº 013792-8, do quadro de pessoal da Policia Militar do Piauí, ocorrido em 07/03/2015, com fulcro na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c LC nº 41/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40 § 7º I da CF/88 com redação da EC no 41/03.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 794/18, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 99, de 28 de maio de 2018 (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 1.411,48 (mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de junho de 2019.

(Assinado Digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator

PROCESSO TC- N° 001631/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: NESTOR NERES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 172/19 - GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor Nestor Neres da Silva, CPF nº 217.120.693-49, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SL", Nível IV, matrícula nº 0759325, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal — DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 — Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2270/18 (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 205, de 01 de novembro de 2018, com proventos mensais no valor de R\$ 3.651,63 (três mil e seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo at. 3°, anexo III e IV da Lei nº 7.081/17)	R\$ 3.557,00
Gratificação adicional (art. 127 da Lei Complementar nº 71/06)	R\$ 94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.651,63

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 28 de junho de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO: TC/001817/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADA: TÂNIA ADELINA NUNES ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 182/19 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais concedida à servidora Tania Adelina Nunes Rocha, CPF n° 307.012.013-04, RG n° 816.542-PI, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C3", matrícula n° 026979, lotada na Fundação Municipal de Saúde – FMS, de Teresina-PI, com arrimo no art. 40, § 1°, I da CF/88 e no art. 6°-A da EC n° 41/03, acrescentado pela EC n° 70/12 c/c o art. 182, I, § 1°, da Lei Municipal n° 2.138/1992.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o

art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.635/2018, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.311,96 – Lei Complementar Municipal n° 3.746/2008, c/c Lei Municipal n° 5.255/18) e b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (R\$ 228,05 – art. 57 da Lei Complementar Municipal n° 3.746/2008, c/c Lei Municipal n° 5.255/18), totalizando com a proporcionalidade de 100%, a quantia de R\$ 1.540,01 (UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA REAIS E UM CENTAVO).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 13 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/008863/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: SIRLEIDE MARIA DE SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 192/19 - GJV

Trata-se de PENSÃO POR MORTE em favor de Sirleide Maria de Souza, CPF n° 447.788.214-91, RG n° 2.300.079-PI, na condição de companheira do servidor Tertuliano Rodrigues de Araújo, CPF n°

053.654.303-87, RG nº 112.165-PI, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, referência "C", classe Especial.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 163/19/PIAUÍ PREV, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Proventos (R\$ 20.918,60 - LC nº 62/05, Lei nº 6.410/13, art. 28-E da LC nº 226/17 c/c art. 1º da Lei nº 6933/16); b) VPNI – GIA Metas (R\$ 4.000,00 - Art. 28 e 30 da LC nº 62/05 acrescentada pelo art. 1º, II, "b" da Lei nº 5.543/06, Lei nº 5.824/08 c/c art. 28-E da LC nº 226/17) e c) VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação (R\$ 549,39 – art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, "a" da Lei nº 5.543/06, acrescentada pelo art. 2º, da Lei nº 6.810/16), totalizando R\$ 25.467,99. Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º, da CF/88 {(R\$ 25.467,99 – R\$ 5.189,82 X 70%) + R\$ 5.189,82}, resultou no valor final de R\$ 19.384,54 (dezenove mil trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 26 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator